



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Secretaria de Apoio Parlamentar

RESOLUÇÃO Nº 029/2021

**DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS DE DENOMINAÇÃO
DE PRÓPRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES**, em Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2021, **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade regulamentar a identificação /denominação de próprios públicos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são considerados Próprios Públicos, os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo.

§ 1º São considerados próprios públicos:

I - As vias ou logradouros públicos;

II - Os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;

III - As áreas destinadas a prática de esportes e de lazer, as praças, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;

IV - As obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;

V - As áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Os próprios públicos do Município de Campina Grande serão denominados em conformidade com o disposto nesta Resolução, e somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas, datas históricas ou acontecimentos cívicos, culturais e esportivos de relevância ou elementos ligados à natureza (vegetais ou minerais).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Secretaria de Apoio Parlamentar

Art. 4º Quando se tratar de nomes de pessoas, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, preferencialmente (NR):

I - A pessoa homenageada deverá gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

II - Que a pessoa homenageada tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município; ou ao Estado; ou ao País e/ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política, do comércio, da religiosidade, filantropia, etc.;

III - De preferência, que a pessoa homenageada resgate e/ou se identifique com a história de Campina Grande;

IV - Que não haja outro próprio público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 5º Quando se tratar de nomes de pessoas, o Projeto de Lei poderá ser apresentado a qualquer tempo, após a constatação do falecimento da pessoa que se pretende homenagear.

Art. 6º O óbito será comprovado, preferencialmente, com a apresentação de atestado ou certidão no ato do protocolo do Projeto de Lei.

§ 1º Apresentado o documento que atesta o referido óbito, o(a) servidor(a) responsável/atendente pelo/no protocolo certificará sua ciência em assinatura no referido projeto de lei, ou em documento/carimbo próprio - físico ou digital, devolvendo a certidão/atestado ao(a) vereador(a) proponente(a), sendo, portanto, desnecessário o arquivamento e/ou a digitalização do referido documento pela Casa.

§ 2º Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e/ou notórios, bastando tão somente a juntada, por exemplo, de matérias jornalísticas que noticiaram o ocorrido, ou quando o(a) vereador(a) proponente, por razões de impossibilidade, não tiver acesso e/ou recebido cópia do referido documento.

§ 3º Quando não apresentada a certidão/atestado de óbito ou nos casos de sua dispensa, de acordo com a redação no parágrafo segundo, o(a) proponente(a) do Projeto de Lei possui fé de ofício e total responsabilidade pela afirmação do falecimento da pessoa que se pretende homenagear, bastando, tão somente, que o mesmo faça referência ao falecimento na justificativa do projeto apresentado, bem como, também, realizando um relato sobre a vida da pessoa homenageada, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade através de relatório.

Art. 7º A proposta excepcional de mudança de identificação/denominação do próprio público ocorrerá obrigatoriamente através de Projeto de Lei de Iniciativa Popular,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Secretaria de Apoio Parlamentar

conforme Art. 87 da Lei Orgânica do Município, de Projeto de Lei apresentado por 1/3 dos vereadores ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação dos Projetos de Lei referentes à alteração da identificação/denominação do próprio público se dará por, no mínimo, 2/3 dos Vereadores.

Art. 8º As proposições apresentadas até a data de aprovação da presente Resolução e que se encontram, ainda, em trâmite interno, obedecerão ao rito regular, sem prejuízos de sua apreciação oportuna, pelo plenário da Casa.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções de nº 26/1967; 04 e 07/1971.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 30 de setembro de 2021.

José Marinaldo Cardoso
Presidente

Eva Gouveia
1ª Vice-Presidente

Valéria Silva Aragão
3ª Vice-Presidente

Josilene Maria de Oliveira
2ª Secretária

Saulo Messias Garcia Ribeiro
2º Vice-Presidente

Saulo Gonçalves Noronha
1º Secretário

Waldery Mendes Santana
3º Secretário